



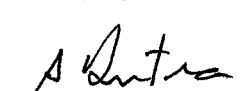
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

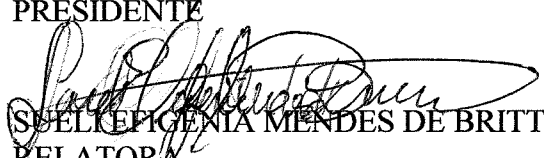
PROCESSO Nº. : 11070/000.520/93-04
RECURSO Nº. : 108.706
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : MADEIREIRA IGUAÇU LTDA - ME
RECORRIDA : DRF - SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.510

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MADEIREIRA IGUAÇU LTDA - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELKEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.520-93-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.510
RECURSO Nº : 108.706
RECORRENTE : MADEIREIRA IGUAÇU LTDA - ME

RELATÓRIO

MADEREIRA IGUAÇÚ - ME, inscrita no C.G.C - MF sob nº 91.420.281/0001-97, estabelecida em Santo Ângelo - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 2323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, Art. 66 da Lei 7.799/89, art. 3º da Lei nº 8.177/91, artigo 10 da Lei nº 8.218/91, artigo 3º, inciso I da Lei nº 8383/91 e IN 14/92, no valor de 3.251,84 UFIR por infração ao art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O procedimento teve início com a intimação (fls.01), para que o contribuinte comprovasse o pagamento da COFINS e Contribuição Social, relativas ao ano-calendário 1992.

Devidamente intimado em 29/07/93, AR de fls. 03, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, pelo não atendimento da intimação, simultaneamente, foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, tendo tomado ciência em 29/09/93, AR de fls. 09.

Em 18/10/93 apresenta sua impugnação (fls. 12/13), alegando, em resumo:

- Cerceamento de defesa, por ter lhe terem concedidos 20 dias em vez de 30 dias para responder a intimação;
- Ajuízo Ação Ordinária Declaratório de Inconstitucional contra a COFINS, tendo em vista sua condição de microempresa;

SLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11070/000.520-93-04

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.510

- Atravessa uma fase de dificuldades financeiras que não lhe permitem honrar seus compromissos tributários, embora quisesse fazê-lo, ao menos com relação à Contribuição Social.

Informação fiscal de fls.17/19, é pela manutenção integral da exigência.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 22/24, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADE - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for (em) desatendida (s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e alterações posteriores."

Cientificada da decisão em 10/05/94, conforme verso do AR de fls. 25, tempestivamente apresenta o recurso, por intermédio de seu procurador, doc. de fls. 27, onde após narrar os fatos solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese, que não pode prosperar o lançamento, porque não houve omissão por parte da empresa recorrente, tanto que a multa já existe pelo atraso no recolhimento do tributo, e o fato de não apresentar aqueles comprovantes não pode gerar nova multa, sob pena de abuso de autoridade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.520-93-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.510

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 3.251,84 UFIRs, por não atendido a reiteradas intimações que lhe foram feitas para apresentar os comprovantes de pagamento da COFINS e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativas ao ano-calendário 1992.

À exigência está embasada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86 c/c o art. 652, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 85.450/80, que assim determinam:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas Repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)."

§ 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º)."

Art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.520-93-04
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.510

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer formam, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar sua declaração de rendimentos relativa a exercício em que figurava como omissor.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Em sua intimação, a autoridade invocou o art. 644 do RIR/80, este artigo trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestar informações. Nota-se, entretanto, pelos seus termos, e por sua localização no mencionado RIR/80, Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações nele cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções, ou seja, no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.520-93-04

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.510

É indiscutível que o intimado não se encontrava nessa situação, fora apenas intimado a apresentar sua declaração de ajuste anual exercício 1993.

A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c art.652, § 1º do RIR/80, não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos, o que aqui se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do citado artigo 652 do RIR/80.

Este entendimento já se encontra confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 01.0.903/89, cuja ementa transcrevo:

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - À multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apelação do dispositivo fundador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estrita observância com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO